

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Deputados VITOR LIPPI E ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vitor Lippi, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A proposição atribui à Anatel a competência para expedir autorização temporária para que operadoras de telefonia celular possam instalar antenas de comunicação móvel em áreas urbanas, caso as licenças necessárias para a sua implantação não sejam emitidas pelos demais órgãos competentes no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de instalação. O projeto determina ainda que, na hipótese de desconformidade na implantação da infraestrutura, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando o cancelamento da autorização temporária, cabendo ao regulador revogá-la no prazo de até 15 dias úteis.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, de autoria do ilustre Deputado João Maia. A proposição estabelece que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de implantação de infraestrutura de telecomunicações, a operadora de telefonia celular ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento. Determina ainda que a autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelos órgãos competentes, em caso de descumprimento das condições previstas no requerimento. Por fim, estabelece que, da revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas em dezembro de 2018 na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, o nobre Deputado Samuel Moreira. O texto aprovado promove as seguintes alterações na Lei nº 13.116, de 2015:

- altera para 90 dias o prazo máximo para que os órgãos competentes se manifestem sobre requerimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em área urbana (o prazo atualmente é de 60 dias);
- caso o prazo de 90 dias transcorra sem decisão definitiva do órgão competente, fica a empresa requerente autorizada a realizar a instalação, em caráter precário e em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria;
- em caso de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou em leis e normas pertinentes, atribui aos órgãos competentes a prerrogativa de revogar, a qualquer tempo, a autorização precária;



- determina que, da decisão pela revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo;
- atribui à empresa responsável pela instalação da infraestrutura a responsabilidade pela retirada dos equipamentos, em caso de decisão administrativa final do órgão competente.

Em 22 de dezembro de 2020, foi aprovado o Requerimento nº 2.061/20, que solicitava, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para a apreciação dos projetos em tela. Desde então, a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário. Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pela Covid-19 evidenciou a importância dos serviços de telecomunicações para a sociedade brasileira. Com a disseminação do vírus, de um dia para o outro, dezenas de milhões de pessoas foram colocadas em situação de isolamento social, muitas das quais obrigadas a ingressar em regime de teletrabalho e de educação a distância. A nova realidade colocou à prova os limites da capacidade das redes de telecomunicações em operação no País, uma vez que o acesso à internet se tornou central em nossas vidas.

Decorrido mais de um ano do início da pandemia, a conclusão é a de que os serviços de internet vêm desempenhando papel crucial na superação de muitos dos entraves enfrentados durante o atual estado de emergência pública. Ao permitir que grande parte das atividades econômicas possa continuar operando normalmente durante o período da calamidade, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm contribuído significativamente para a mitigação de alguns dos mais importantes efeitos negativos decorrentes da pandemia.



O novo cenário apenas evidenciou uma realidade cada vez mais inescapável: a de que a inserção das TICs nos ambientes urbanos constitui-se em um dos eixos essenciais ao desenvolvimento de espaços competitivos e à redução das desigualdades econômicas e sociais. Essa questão tem sido amplamente estudada no âmbito da temática das chamadas “Cidades Inteligentes”, considerada hoje o maior paradigma em política, planejamento e desenvolvimento urbano¹. Sob essa perspectiva, é crescente a percepção, entre especialistas e formuladores de políticas públicas, de que cidades carentes de TICs terão pouco ou nenhum espaço na dinâmica global de comércio, inovação e desenvolvimento, com risco de perpetuação dos problemas que precarizam a qualidade de vida das pessoas que vivem nessas localidades.

Posto isso, se queremos cidades eficientes e inovadoras no Brasil, há que se desenhar um arcabouço normativo que responda aos desafios introduzidos pelas novas tecnologias e traga segurança jurídica para a atração de investimentos. O início da operação das redes de quinta geração de telefonia celular – a chamada 5G – é um exemplo icônico de evolução tecnológica que tem potencial de trazer enormes avanços para o Brasil, mas cujo sucesso da implantação ainda depende, fundamentalmente, da criação de um ambiente jurídico propício para o seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, cabe lembrar que o 5G, desde a sua concepção, despertou a expectativa de contribuir para promover transformações sem precedentes na sociedade, sobretudo por oportunizar a popularização da Internet das Coisas (IoT), com impactos significativos sobre a dinâmica das cidades². Velocidade de transmissão 30 vezes superior à suportada pela quarta geração, capacidade de conexão simultânea de até um milhão de dispositivos eletrônicos por quilômetro quadrado e latência inferior a um milissegundo são apenas algumas das características técnicas que ilustram o viés disruptivo da nova tecnologia³. Há a perspectiva de que, após o início da

¹ **Smart Cities: Towards a New Citizenship Regime? A Discourse Analysis of the British Smart City Standard.** Journal of Urban Technology 24:4, 29-49. 2017.

² CERQUEIRA Jr, Arismar S. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação, Vol. 8, No. 2, Outubro 2018. **Redes Celulares 5G e Desenvolvimento Nacional.** Disponível em: <http://rtic.com.br/index.php/rtic/article/view/103/101> Acesso em Set/2020.

³ Informações disponíveis em: https://www.teleco.com.br/5g_tecnologia.asp. Acesso em Out/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



operação dos serviços disponibilizados pela 5G, mais de 7 bilhões de pessoas e 7 trilhões de objetos sejam conectados à Internet por meio das novas infraestruturas de comunicação.

A implementação das redes 5G, no entanto, pressupõe a necessidade da instalação de antenas em quantidade muito superior à das gerações tecnológicas que a antecederam. Para a implementação plena da tecnologia, estima-se que seja necessária a instalação de cinco vezes o número atual de antenas no Brasil⁴.

A implementação de infraestrutura nessa escala e em tempo adequado só será possível com o desenho de regras que eliminem ou, pelo menos, amenizem os entraves existentes, de modo a oferecer segurança jurídica aos investidores. Infelizmente, porém, a demora excessiva do licenciamento urbanístico para a implantação de redes de telecomunicações tem se constituído em forte obstáculo à expansão dos serviços de comunicação móvel. A título de ilustração, em alguns municípios do País, o prazo para a expedição de licenças para a operação de antenas de telefonia celular chega a demorar até 5 anos⁵.

No intuito de enfrentar esse desafio, o Poder Executivo Federal, adiantando-se à apreciação do projeto em tela, editou o Decreto nº 10.480/20, que contém dispositivos análogos aos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. A iniciativa do Governo Federal, embora meritória, termina por gerar insegurança jurídica, na medida em que enseja a interpretação de que a norma regulamentar editada estaria invadindo a competência da lei (em sentido estrito), ao introduzir inovação no mundo jurídico. Com isso, a legalidade do decreto torna-se duvidosa e questionável, gerando o risco de judicialização da matéria.

Permanece, portanto, a necessidade de lei sobre a matéria, sendo oportuna, urgente e meritória a apreciação do PL nº 8.518/2017 e seu apensado. Por esse motivo, somos favoráveis ao texto do Substitutivo aprovado na CDU, porém com pequenas alterações, que propomos para

4 Dado veiculado em: <https://olhardigital.com.br/noticia/5g-no-brasil-exigira-numero-de-antenas-cinco-vezes-maior-diz-executivo-da-vivo/87314> Acesso em Set/2020.

5 <https://www.contabilidadenatv.com.br/2019/02/entidades-de-trabalhadores-e-da-industria-pedem-a-retomada-imediata-do-licenciamento-de-antenas-de-celular-e-internet-movel-na-cidade-de-sao-paulo/> .

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217534921700>



aperfeiçoar o ambiente de segurança jurídica, eficiência e de estímulo a investimentos.

Desse modo, além de pequenos ajustes de redação e de terminologias técnicas, propomos em nosso Substitutivo que o prazo máximo para a concessão de licença pelo órgão competente seja mantido em 60 dias, em conformidade com o que já determina a Lei nº 13.116/15. Ademais, imaginando a hipótese de edição de lei ou norma regulamentar municipal superveniente que modifique as condições vigentes à época da instalação das infraestruturas de telecomunicações, propomos que seja acrescido dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade da criação de regras de transição que permitam a adaptação das instalações às novas normas, quando necessário.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017 (e ao Apensado: PL Nº 4.566, de 2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 16:

“Art. 7º

.....

§ 11. *Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou da entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.*



§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

§ 15. Na hipótese de edição de norma superveniente que modifique as condições para a instalação de infraestrutura de telecomunicações vigentes à época do término do prazo de que trata o § 1º, deverá ser concedido prazo razoável para que a instalação seja adaptada às condições estipuladas na nova norma.

§ 16. Findo o prazo de adaptação de que trata o § 15 sem que a instalação tenha sido alterada para atender às condições estipuladas em norma, o órgão ou entidade que expedir o ato de cassação de que trata o § 12 deverá estabelecer regra e prazo razoáveis para a retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

